



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 190

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia para subsídio técnico à fiscalização e gestão do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, Processo Administrativo nº 48/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada por empreitada global de materiais, mão de obra e equipamentos para a execução da obra de ampliação e adequação do pavimento da recepção do Plenário Dr. Octávio Viscardi da Câmara Municipal de Votuporanga, compreendendo acompanhamento técnico da execução, vistorias, conferência de materiais e serviços, análise de medições, emissão de pareceres técnicos, registro de não conformidades e subsídio aos procedimentos de recebimento provisório e definitivo da obra.

VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI
Nº 14.133/2021, ATO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VOTUPORANGA Nº 30/2023 E 20/2024. ANÁLISE JURÍDICA DO
PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU
RECOMENDAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Agente de Contratação da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Votuporanga acerca da legalidade e constitucionalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 06/2026, instaurado no bojo do Processo Administrativo nº 63/2026, que tem por objeto a contratação da empresa SILVEIRA CRUZ ENGENHARIA LTDA (CNPJ 35.396.075/0001-18) para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, consistentes no subsídio técnico à fiscalização e gestão do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, referente à obra de ampliação e adequação do pavimento da recepção do Plenário Dr. Octávio Viscardi.

O valor proposto é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de vigência de 12 meses. A contratação fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, no caso em apreço, foi devidamente elaborado o Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual se apresenta a justificativa que fundamenta a contratação pretendida às fls. 02/07:

"A indicação da empresa SILVEIRA CRUZ ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.396.075/0001-18, decorre de sua atuação prévia na elaboração dos projetos e das demais peças técnicas que subsidiam a Concorrência Eletrônica nº 01/2026. A empresa detém conhecimento técnico direto e aprofundado sobre os levantamentos realizados, as premissas adotadas, as soluções concebidas, os critérios técnicos utilizados, os memóri-





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ais, as especificações, os quantitativos, as planilhas orçamentárias, o cronograma físico-financeiro, os projetos e os demais documentos que compõem o conjunto técnico da obra.

Esse conhecimento prévio confere à empresa condição diferenciada para subsidiar a fiscalização quanto à correta interpretação das peças técnicas e à verificação da conformidade da execução contratual, reduzindo o risco de divergências interpretativas, de falhas na aferição dos serviços executados e de inconsistências na análise das medições e dos materiais empregados.

A escolha da empresa autora dos projetos não se confunde com a participação na licitação ou na execução da obra. O objeto desta contratação é distinto e limita-se à prestação de subsídio técnico à fiscalização contratual, sem fornecimento de materiais, mão de obra ou equipamentos e sem transferência das atribuições decisórias próprias dos agentes públicos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 veda a participação do autor do projeto ou da empresa responsável por sua elaboração na licitação ou na execução da obra a ele relacionada. Contudo, o § 2º do art. 14 admite que, a critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor do projeto ou a empresa responsável por sua elaboração participe das atividades de apoio à gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos. De igual modo, o art. 117 da referida Lei admite a contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais do contrato com informações pertinentes às suas atribuições.

No caso concreto, a atuação da empresa ficará restrita à realização de vistorias, à emissão de relatórios e pareceres técnicos, à análise de medições, à conferência de materiais e serviços, ao acompanhamento do cronograma físico-financeiro e ao registro de não conformidades. Caberá exclusivamente à Administração, por seus agentes públicos designados, a prática dos atos administrativos, a formalização de notificações, a aprovação ou rejeição de medições, a autorização de pagamentos, a aplicação de penalidades, quando cabível, e o recebimento provisório e definitivo da obra.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A contratação direta deverá ser instruída com a comprovação da notória especialização da empresa, a demonstração da inviabilidade de competição no caso concreto, a justificativa de preços, a razão da escolha da contratada, os documentos de habilitação pertinentes, o parecer jurídico e a autorização da autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.” (grifo nosso).

Com relação a justificativa da escolha do profissional contratado, o Agente de Contratação apresentou a seguinte justificativa às fls. 578/582:

“3.1. JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO CONTRATADO

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a empresa SILVEIRA CRUZ ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.396.075/0001-18, possui condições técnicas diferenciadas para a prestação do serviço pretendido.

A escolha da empresa não decorre exclusivamente do fato de ter elaborado os projetos e as demais peças técnicas que subsidiam a Concorrência Eletrônica nº 01/2026, mas da conjugação desse conhecimento prévio com sua qualificação técnica e profissional, demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

A empresa possui registro regular perante o CREA-SP e conta com responsável técnico habilitado, além de apresentar ARTs e documentação comprobatória de experiências relacionadas a vistorias, análises, avaliações e demais atividades técnicas de engenharia compatíveis com o objeto da contratação.

Por ter participado da elaboração dos projetos, memoriais, especificações, quantitativos, planilhas orçamentárias e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cronograma físico-financeiro da obra, a empresa detém conhecimento específico sobre as soluções adotadas e sobre os critérios técnicos que deverão orientar a fiscalização da execução contratual.

Tal circunstância permite que a contratada preste subsídio técnico qualificado ao fiscal do contrato, especialmente na interpretação das peças técnicas, na verificação da conformidade dos serviços executados, na análise das medições, na conferência dos materiais empregados, no acompanhamento do cronograma físico-financeiro e na identificação de eventuais não conformidades.

Nos termos do art. 74, inciso III, e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a notória especialização decorre de elementos como desempenho anterior, experiência, organização e qualificação técnica, desde que permitam inferir que o trabalho do contratado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

No caso concreto, os documentos apresentados demonstram que a empresa indicada possui conhecimento técnico específico, experiência compatível e vínculo direto com as peças técnicas que orientarão a execução da obra, elementos que justificam sua escolha para a prestação do subsídio técnico à fiscalização contratual.

Ressalta-se que a contratação não se confunde com a execução da obra nem transfere atribuições decisórias aos particulares. A atuação da empresa será exclusivamente em favor da Administração e sob supervisão dos agentes públicos competentes, cabendo ao fiscal do contrato e à Administração





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a prática dos atos administrativos, a aprovação ou rejeição de medições, a autorização de pagamentos, a aplicação de penalidades e o recebimento da obra. (grifo nosso).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização da Demanda;
2. Proposta técnica e comercial;
3. Documento de Formalização de Pesquisa de Preços (contratações semelhantes, notas fiscais);
4. Estudo Técnico Preliminar;
5. Termo de Referência;
6. Certidões negativas, apenados, instrumento particular 3ª alteração contratual, CNPJ, Cadesp, comprovante de inscrição cadastral mobiliária, certidão de débitos tributários, certidão negativa de débitos, certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidões positivas com efeito de negativa, SICAF, relatório de ocorrências ativas, relatório nível V, qualificação técnica, relatório de credenciamento, relatório nível I- credenciamento, SICAF- relatório nível II- habilitação jurídica, relatório nível III regularidade fiscal e trabalhista, SICAF -relatório IV, regularidade fiscal estadual/distrital/ e municipal, relatório nível V- qualificação técnica, relatório nível VI, qualificação econômica e financeira, certidão de registro profissional e anotações-PF certidão de responsabilidade técnica;
7. Declaração de notória especialização;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

8. Declaração unificada, declaração de atualização do PCA;
9. Declaração do Assessor Coordenador Técnico da Administração;
informando sobre a existência de recursos orçamentários;
10. Parecer Técnico do Agente de contratação;
11. Minuta do Termo de Contrato;
12. Parecer do Controle Interno;
13. Solicitação de parecer jurídico.

É a síntese do necessário.

Passo a análise Jurídica.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1- FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos- NLLC):





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”; (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

II.II- ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado no mérito, na eficiência e na legalidade, além de juridicizar a própria moral como





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

Nesse propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução a contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.(grifo nosso)”.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A norma esculpida no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art.74, inciso III, alínea: d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.

Desse modo, da análise dos autos, verifica-se que a empresa apresentou declaração de notória especialização, bem como notas fiscais que comprovam a prestação de serviços técnicos semelhantes a órgãos públicos. Tais elementos evidenciam a sua notória especialização e demonstram a natureza técnica especializada dos serviços a serem contratados, circunstâncias que, no caso concreto, justificam a inviabilidade de competição.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa apresentou declaração de notória especialização, bem como notas fiscais de prestação de serviços prestados aos órgãos públicos.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade da empresa em análise.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, p. 433).

II.III- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial". (grifo nosso).

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

II. V-DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

*“§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No caso concreto, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla os requisitos legais.

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
 - d) requisitos da contratação;*
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
 - g) critérios de medição e de pagamento;*
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
 - j) adequação orçamentária”;*
- (...)*

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas,*
- técnicas ou de desempenho;*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado
Parágrafo Único”.

(...)

No caso vertente, o Termo de Referência contempla as exigências

legais.

De outro lado, considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração Pública, cabe a essa assessoria jurídica orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

O artigo 72, inciso IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”. (grifo nosso)

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário (fls. 576).

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade da habilitação da empresa, conforme consta no parecer técnico do Agente de Contratação às fls. 578/582.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído com a **justificativa da escolha do contratado e a justificativa do preço**, requisitos formais indispensáveis à regularidade do procedimento. **No caso em análise, tais exigências foram devidamente observadas, conforme consignado no parecer técnico elaborado pelo Agente de Contratação, constante às fls. 578/582 dos autos.**

O artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente. Deve ser apresentada a autorização da autoridade competente.

Atenta-se, também para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72, da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta”.(grifo nosso).

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, parágrafo único e 94, da Lei nº 14.133/2021).

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas no artigo 92 e incisos da Lei nº. 14.133/2021, que estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, a minuta do contrato em análise, prevê as seguintes cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; modelos de execução e gestão contratuais, do valor, do pagamento, dos prazos, dos recursos orçamentários, das obrigações do contratante, das obrigações da contratada, das obrigações pertinentes à LGPD, das infrações e sanções administrativas, das garantias da execução, da extinção contratual, dos casos omissos, das alterações, da publicação e do Foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

Por fim, a Lei nº 14.133/2021 estabelece restrições à participação do autor do projeto ou da empresa responsável por sua elaboração na licitação e na execução da obra ou do serviço correspondente. Todavia, o § 2º do art. 14





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

excepciona essa vedação ao admitir que, a critério da Administração e exclusivamente em seu benefício, o autor do projeto ou a empresa responsável por sua elaboração participe de atividades de apoio à gestão ou à fiscalização contratual, desde que sua atuação ocorra sob supervisão exclusiva de agentes públicos.

No caso em exame, o objeto da contratação consiste precisamente na prestação de apoio técnico à fiscalização da execução contratual, não envolvendo a execução da obra nem a prática de atos administrativos próprios da Administração. A minuta contratual delimita expressamente que a atuação da contratada restringe-se ao assessoramento técnico do fiscal do contrato, permanecendo sob supervisão exclusiva dos agentes públicos competentes, aos quais incumbirá a adoção de todas as decisões administrativas, inclusive a aprovação de medições, a autorização de pagamentos, a aplicação de penalidades e o recebimento da obra.

Assim, verifica-se, em análise preliminar, que a contratação mostra-se compatível com a exceção prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, não se evidenciando, no caso concreto, afronta às vedações legais relacionadas à participação do autor dos projetos, desde que a execução contratual observe rigorosamente os limites estabelecidos no instrumento contratual e a efetiva supervisão pelos agentes públicos designados.

III- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos termos do artigo 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, essa Procuradoria **opina pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.**

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 30 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

